



Responsabilização dos Estados no Direito Internacional Ambiental

Responsability of States in International Environmental law

*Inês Virgínia Resende Dosea*¹
*Danielle Caroline Barbosa*²
*Reisson Ronsoni dos Reis*³

Resumo: Esta pesquisa analisa a transformação do direito ao meio ambiente sadio em um direito humano, bem como a internacionalização deste direito, alinhado a percepção da existência dos danos transfronteiriços, fez evoluir seu estudo e regulamentação, culminando no surgimento e desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental. Após, inicia-se o estudo sobre a Responsabilidade Internacional do Estado pela prática de um ato ilícito internacional, ou seja, quando este viola uma regulamentação e lesa o direito de um outro Estado soberano ou área territorial fora de sua jurisdição nacional, traçando as principais características deste instituto na seara ambiental. Passa depois a examinar a Responsabilidade comum, mas diferenciada dos Estados, quando estuda essa forma de responsabilização estatal como princípio do Direito Internacional Ambiental, demonstrando também como sua positivação em várias normatizações internacionais contribui para integração mundial dos países na busca pela recuperação ambiental

¹ Mestranda em Direito das Relações Internacionais e Integração da América-Latina, pela Universidade de la Empresa – UDE. Pós-graduada lato sensu (Especialista) em Direito Público pela Universidade Tiradentes - UNIT; Pós-graduada lato sensu (Especialista) em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho. Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. Tabeliã e Oficiala de Registro de Pessoas Naturais de Coronel João Sá/BA.

² Mestranda em Direito das Relações Internacionais da América-Latina, pela Universidade de la Empresa – UDE. Pós-graduada lato sensu (Especialista) em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada – IEC PUC Minas. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Advogada. Coordenadora da Área de Desenvolvimento Econômico no Município de Vespasiano/MG.

³ Mestrando em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina pela UDE/Uy. Pós-graduado em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes/RJ, e em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Civil, pela Faculdade Dom Alberto/RS. Graduado em Direito pela ULBRA. Secretário da Saúde Adjunto de Gravataí/RS.



terrestre e pelo desenvolvimento sustentável. Por fim, na sua conclusão, disserta sobre como a proteção internacional do meio ambiente é viabilizada por estes dois tipos de responsabilização estatal.

Palavras-chaves: Direito Internacional Ambiental; Estados; Responsabilidade.

Abstract: This research analyzes the transformation of the right to a healthy environment into a human right, as well as the internationalization of this right, aligned with the perception of the existence of transboundary damages, evolved its study and regulation, culminating in the emergence and development of International Environmental Law. Afterwards, the study begins on the International Responsibility of the State for the practice of an international illicit act, that is, when it violates a regulation and damages the right of another sovereign State or territorial area outside its national jurisdiction, tracing the main characteristics of this institute in the environmental field. It then examines the common but differentiated responsibility of states as it studies this form of state accountability as a principle of international environmental law, and demonstrates how its positivity in various international norms contributes to the global integration of countries in the pursuit of terrestrial environmental recovery and sustainable development. Finally, in his conclusion, he discusses how the international protection of the environment is made possible by these two types of state responsibility.

Keywords: International Environmental Law; States; Responsibility.

Sumário: Introdução; 1 Breves Comentários sobre o Direito Internacional Ambiental; 2 Responsabilidade Internacional Ambiental dos Estados; 3 Responsabilidade Comum, mas Diferenciada dos Estados; Conclusão; Referências.



INTRODUÇÃO

Existem direitos que são indispensáveis para a vida humana no planeta Terra, sendo eles pautados pelo prisma da liberdade, igualdade e dignidade e, desta feita, nominados como Direitos Humanos.

Essa gama de direitos representa valores essenciais da sociedade, mas sem apresentar uma delimitação definitiva e predeterminada do seu alcance, pois as novas contingências sociais fazem surgir a necessidade de inserção e/ou modificação no rol desses direitos.

Segundo Ramos, os direitos humanos assumem características de universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferencialidade) e reciprocidade, sendo também inerentes aos seres humanos, transnacionais, indivisíveis, interdependentes, não exaustivos, fundamentais, imprescritíveis, inalienáveis, indisponíveis, vigendo a proibição do seu retrocesso. Ressalta-se, ainda, que por serem universais, são direitos de todos os seres humanos existentes nesse planeta, vinculando-se indissociavelmente a internacionalidade dos direitos humanos.

Com a globalização e a alta do consumo em escala mundial, o homem presencia a degradação ambiental também em escala global e todas as consequências graves advindas do desmatamento no meio ambiente natural, a qual, por sua vez, já provoca danos à dignidade do indivíduo.

Nesse contexto, o direito a um meio ambiente sadio se tornou um direito humano e concomitantemente a proteção do meio ambiente uma premente necessidade para existência de vida digna na Terra.

Assim, justifica-se o estudo deste tema pela indispensabilidade de analisar a responsabilização dos Estados pelo descumprimento das normas do direito internacional ambiental e pela geração do dano transfronteiriço, bem como para



investigar como países com distintos níveis de economia se acham compelidos a exercer o dever da proteção ambiental.

O iter investigativo utilizado perpassa por uma contextualização histórica e normativa, trazendo noções acerca do surgimento do Direito Internacional Ambiental e de algumas de suas mais importantes normativas, conceituando o desenvolvimento sustentável. Em seguida, esboçar-se-á a responsabilidade internacional dos Estados pelo dano ambiental causado em outro Estado ou em zonas situadas fora de sua jurisdição nacional, bem como também será abordada a responsabilidade comum, mas diferenciada dos Estados no âmbito internacional.

A abordagem metodológica se concentra em pesquisa teórica interdisciplinar com consultas a temas de Direito Internacional Público, Direitos Humanos e de Direito Internacional Ambiental por meio de pesquisas em doutrinas, artigos, normas, pareceres consultivos e decisões de órgãos integrantes nas organizações internacionais, entre outros. Os métodos histórico e indutivo permitirão estabelecer as premissas conceituais, a evolução histórica do Direito Internacional Ambiental e da Responsabilidade Internacional dos Estados, as práticas aplicadas ao desenvolvimento sustentável e a proteção e reparação ambiental por parte dos Estados.

1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Segundo Geraldo Eulálio, o Direito Internacional Ambiental trata dos direitos e das obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente e por ser um ramo distinto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, passar-se-á a tecer breves comentários sobre sua origem e evolução.



Os Direitos Humanos começaram a se desenvolver de forma mais sistemática no período pós segunda guerra mundial, quando o mundo acabara de presenciar as barbáries e atrocidades realizadas pelo próprio homem.

Segundo Cançado Trindade, o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser entendido como o corpo jurídico de proteção do ser humano, que se consagram em direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias.

Assim, as questões alusivas aos Direitos Humanos passaram a ser protegidas de forma mais ampla e estruturada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo operacionalizado pelo sistema universal, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como pelos diversos sistemas regionais, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Com a industrialização e o consumo em massa refletidos pelo processo de globalização, a degradação ambiental atingiu o nível de afetar a vida digna do ser humano, quando então se percebeu que a inexistência de um meio ambiente sadio significaria a própria extinção do homem e com isso o meio ambiente passou a ser um direito humano. Dessa forma, a tutela do meio ambiente decorre do direito à sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, dignidade do ser humano.

Outrossim, foi constatado que a legislação interna de cada nação não consegue resolver a contingência posta pela atualidade, sendo necessária a criação de uma legislação internacional na qual seja determinada a cooperação dos Estados a fim de que o meio ambiente possua a proteção de que necessita.

Nesse contexto, com a necessidade de buscar solução para os problemas ambientais que superam os limites territoriais de cada Estado, pois é certo que a poluição, o desmatamento, entre outros, não reconhecem as fronteiras geopolíticas impostas pelo homem e degradam não apenas o meio ambiente do país causador do ato, mas também outras partes do globo terrestre, surge o Direito Internacional



Ambiental, que se aparta do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas com ele se inter-relaciona, para se tornar um ramo autônomo e específico, com princípios e normas estruturais.

Entretanto, existe uma complexidade normativa na proteção do meio ambiente, pois em que pese nossa existência nesse planeta depender da preservação ambiental, existe o interesse econômico que, sem precisar de maiores dilações, domina o mundo.

Desta feita, como todos os países possuem soberania e com isso igualdade jurídica no plano internacional, a vinculação das normas internacionais a determinado Estado depende de sua ratificação, ou seja, da vontade do próprio país em se obrigar a cumprir determinada normativa e nesta análise sempre haverá a ponderação do viés econômico. Os Estados Unidos, por exemplo, participou das tratativas do Protocolo de Quioto, que tem como objetivo a redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera e a contenção do aquecimento global e seus impactos, mas nunca o ratificou, assim, não há como exigir o seu cumprimento por parte do estado americano que é um dos maiores poluidores do planeta.

A primeira discussão de grande repercussão internacional sobre o meio ambiente veio a ocorrer na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, na qual foi produzida uma declaração pela Assembleia das Nações Unidas, sem caráter obrigatório e com características de soft law, que ficou conhecida como a Declaração de Estocolmo e este foi um momento crucial no qual se modificou o pensamento ambiental do planeta, tendo também resultado na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Já no Princípio 1 da citada declaração, foi afirmado que o homem tem o direito a condições de vida adequada, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.



Em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a qual ficou conhecida como Cúpula da Terra, Eco 1992 ou Rio 92, sendo a primeira realizada após o fim da Guerra Fria. Esta conferência resultou na criação da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Agenda 21 e da Declaração de Princípios sobre Florestas, sendo esses três documentos de caráter não obrigatórios.

Além desses documentos de soft law, a Conferência do Rio deu origem a duas convenções, quais sejam, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção Quadro sobre a Mudança do Clima, sendo que a primeira visa à preservação da biosfera e a harmonia ambiental do planeta para as gerações presentes e futuras e a segunda busca a estabilização da concentração dos gases do efeito estufa na atmosfera.

Importante enfatizar que a Declaração do Rio consolidou a ideia de desenvolvimento sustentável e já em seu princípio primeiro traz a seguinte afirmação: os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.

Passados dez anos, foi realizada em Joanesburgo a Conferência Mundial Sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 10, com o fim de avaliar a implementação da Agenda 21 e demais normativas da Rio 92. Nessa conferência, foram reafirmados os princípios e acordos da Conferência de Estocolmo e da Rio 92, tendo ainda sido criado a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação.

Em 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 20, na qual houve a reafirmação dos princípios da Rio 92, além de reconhecer que a erradicação da pobreza é uma condição indispensável para o desenvolvimento sustentável.



Por sua vez, no âmbito regional da América, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Protocolo de São Salvador, datado de 17/11/1988 e com vigência em 16/11/1999, contempla em seu artigo onze o direito do ser humano de viver em um meio ambiente sadio e a necessidade de promoção da proteção, preservação e melhoramento do mesmo por parte dos Estados.

Apresentadas algumas das principais declarações e normativas do direito internacional ambiental, bem como esse foi se estruturando e se apresentando para o mundo, faz-se necessário expor algumas ponderações acerca do desenvolvimento sustentável, que é uma meta princípio e a base principiológica ambiental, para que depois possamos adentrar no campo da responsabilidade estatal.

Conforme visto acima, o embrião do desenvolvimento sustentável foi a Declaração de Estocolmo de 1972, quando dispõe em seu princípio primeiro que o homem tem a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Já em 1987, foi produzido o relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como a Comissão Brundtland, melhor definindo o desenvolvimento sustentável, ao passo que estabeleceu a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e o bem-estar do homem.

O relatório da referida comissão foi chamado de "Our Common Future" e já naquele ano, consciente da deterioração do meio ambiente e dos recursos naturais, afirmou que devem ser mescladas, na tomada de decisões, tanto a preocupação com o meio ambiente quanto com a economia.

No entanto, foi a Declaração do Rio que veio consolidar o desenvolvimento sustentável no cenário mundial.



Outrossim, segundo os ensinamentos Romeu Thomé, o desenvolvimento sustentável é a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e equidade social, só existindo a sustentabilidade com a presença dos três elementos, e acrescenta Francisco Rezek que é dos Estados a responsabilidade maior pela busca do desenvolvimento preservacionista.

A Agenda 2030, adotada pelos Estados na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável 2015, também traz como base principiológica e meta o desenvolvimento sustentável, buscando “alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada”.

Ademais, não se pode esquecer que cada país tem necessidades específicas diferentes para atingir o desenvolvimento sustentável, bem como graus de economias variados, o que leva cada nação a perseguir um diferente caminho para a concretização da sustentabilidade.

Para implementar as Declarações produzidas nas Conferências sobre o Meio Ambiente, não esquecendo que estas possuem características de soft law, ou seja, são mais diretrizes de comportamento do que obrigações estritas, os Estados já ratificaram diversos tratados e convenções ambientais multilaterais e bilaterais de cumprimento obrigatório e em prol do desenvolvimento sustentável.

2 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL AMBIENTAL DOS ESTADOS

Após os comentários sobre o desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental e a busca pela sustentabilidade ambiental, passar-se-á a discorrer sobre a responsabilização dos Estados pelo descumprimento das normativas internacionais de proteção ao meio ambiente.



Observa-se que esta pesquisa se restringe ao estudo da violação de uma norma e/ou geração de um dano de um Estado soberano a outro Estado soberano ou a territórios fora de sua jurisdição.

Em linhas gerais, ocorre a responsabilização no plano internacional quando um Estado pratica uma ato ilícito segundo o direito internacional, devendo reparar os prejuízos causados, sendo que a responsabilidade tem como finalidade coagir os Estados para que não descumpram os compromissos internacionais, tal como de atribuir uma reparação ao Estado lesado.

A Declaração de Estocolmo previu em seus Princípios 21 e 22 que os Estados tem o direito soberano de explorar seus recursos, mas desde que não prejudique o meio ambiente dos outros Estados ou de zonas situadas fora de sua jurisdição nacional, bem como que os Estados devem cooperar para o desenvolvimento do Direito Internacional no que diz respeito à responsabilização pelos danos ambientais causados por atividades exercidas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle a outra zona situada fora de sua jurisdição.

Tem-se que esta obrigação dos Estados de não conduzir ou permitir a prática de atividade dentro de seus territórios das quais decorra danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas externas aos limites de sua própria jurisdição foi inserida na referida declaração em virtude de já ser, à época, direito costumeiro internacional.

Da mesma forma, o princípio segundo da Declaração do Rio reafirmou o mesmo princípio já declarado em Estocolmo na medida em que diz que os Estados têm a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional .

Apesar das tratativas internacionais disporem sobre a responsabilidade estatal, estas possuem natureza de soft law e ainda não existe nenhum tratado ou



normativa internacional codificada que trate sobre a responsabilização entre os Estados.

No entanto, a Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU concluiu em 2001 os estudos e discussões iniciados em 1954 que deu origem ao projeto intitulado de Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, o qual em seu artigo primeiro dispôs que “Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State”

Quando Mazzuoli trata da responsabilidade internacional dos Estados em sua doutrina, comenta que o draft elaborado pela CDI já tem servido de guia para vários tribunais internacionais, dentre eles a própria CIJ (influenciando também a doutrina, etc).

E continua o referido autor em seus ensinamentos a dizer que o Estado é responsável por toda ação ou omissão que infrinja o direito internacional público, resultando em violação de norma jurídica internacional anteriormente aceita pelo país.

Ademais, a norma internacional também pode ter caráter de obrigações erga omnes ou jus cogens, sendo aquelas as obrigações a todos impostas, independente de aceitação, como a proteção dos Direitos Humanos e do meio ambiente que decorrem do direito costumeiro internacional, e as jus cogens são normas hierarquicamente superiores a todas outras regulamentações internacionais, assumindo características de imperatividade e inderrogabilidade.

Importante ressaltar que ambas as normas buscam a preservação dos valores fundamentais da sociedade internacional e seu descumprimento sujeitam o Estado à responsabilização, independente da existência de regulamentação escrita.

Para caracterizar a responsabilidade do Estado é necessário que se tenha um ato ilícito internacional e o nexo de causalidade entre o fato e o Estado, não



sendo obrigatória a comprovação de um dano material, bastando a quebra do direito, conforme art. 2º do Projeto da CDI da ONU sobre Responsabilidade Internacional dos Estados.

O ato ilícito resulta de uma conduta comissiva ou omissiva contrária ao direito internacional, não se utilizando como parâmetro a legislação interna de cada país, mas a violação a um tratado, a um costume internacional ou outra fonte do direito internacional, conforme aponta Rezek .

O nexó causal ou imputabilidade decorre da ligação do ato danoso ao Estado violador, sendo o liame jurídico que se estabelece entre o Estado lesionado em seu direito e o Estado transgressor da norma internacional.

O Estado também pode ser responsabilizado por atos de seus funcionários quando eles o praticam em seu nome, bem como por atos de um particular que esteja no exercício de uma função pública ou de competência de entidade pública, ou ainda, se o país tiver sido omissivo na fiscalização da atividade do particular.

Como visto, pode ocorrer a responsabilização do Estado sem a ocorrência do dano material, sendo possível responsabilizá-lo pelo descumprimento de norma internacional ambiental, como a lesão ao princípio da precaução e/ou da prevenção, sem a necessidade de se aguardar a concretização do dano para que se obtenha uma resposta jurídica.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, explana que os Estados devem velar para que seu território não seja utilizado de modo que possa causar um dano significativo ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora de seus limites territoriais. Conclui ainda que os Estados têm a obrigação de evitar causar danos transfronteiriços, devendo adotar todas as medidas necessárias sob seu controle para não afetarem os direitos das pessoas que vivem nas aforas do território estatal. Além disso, devem atuar nos



termos do princípio da precaução e com vistas à proteção do direito à vida e à integridade pessoal, cooperando de boa-fé para a proteção do meio ambiente .

Apesar de o dano não ser mais necessário para caracterização da responsabilidade internacional do Estado, sua comprovação ainda é de grande valia para avaliação da sanção imposta ao país infrator.

Outrossim, o dano para ser reparado pelo Direito Internacional Ambiental tem que ser transfronteiriço e com caráter “significativo”, ou seja, aquele que ultrapassa as fronteiras, sendo causado por um Estado a outro Estado ou território sem jurisdição nacional. Por outro, a exigência de significância do dano quer dizer que não basta qualquer dano, é necessário que ele seja um dano sério, um dano grave que ultrapasse o limite do tolerável, sendo analisado caso a caso.

A exemplo, pode-se citar a condenação do Uruguai em 2010 pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), quando a Argentina pleiteou a condenação do governo uruguaio pela implantação de duas fábricas de celulose à margem do Rio Uruguai, rio limítrofe entre os respectivos países, e a CIJ decidiu no sentido de que o Uruguai não cumpriu o Estatuto do Rio Uruguai de 1975, determinando providências a serem adotadas com vistas à proteção do meio ambiente na região .

A responsabilidade do Estado, segundo as lições de Mazzuoli , pode se dar de forma direta, quando o ato ilícito é praticado pelo Estado, seus órgãos, agentes, funcionários ou particulares agindo em seu nome; indireta, quando ato é realizado por particulares ou por um grupo ou coletividade que o Estado representa na esfera internacional; comissiva, quando advém de conduta positiva do Estado; omissiva, quando a violação da norma é concretizada por omissão do Estado; convencional, quando o país descumprir tratado internacional do qual é parte ou está juridicamente obrigado a cumprir; delituosa, quando a violação for de direito costumeiro internacional.



Na responsabilidade dos Estados, em regra, aplica-se a teoria subjetivista, na qual a prática do ato ilícito é culposa, entretanto, tal regra contempla exceção.

Para a configuração da responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que prescinde da análise do elemento psicológico, é necessário que as partes estejam vinculadas a um tratado, sendo que o único caso em que o próprio Estado é responsabilizado objetivamente pelo dano causado é o do lançamento de objetos espaciais.

Tal responsabilidade é canalizada na figura do Estado lançador e de qualquer um que tenha contribuído para o lançamento, conforme artigos primeiro e segundo da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinada conjuntamente em Londres, Moscou e Washington, em 1972.

A responsabilidade internacional, por sua vez, também admite excludentes de ilicitude, que são circunstâncias que excluem a responsabilização do Estado violador da norma internacional, sendo elas: consentimento válido de um Estado, legítima defesa, contramedidas em relação a um ato internacionalmente ilícito, força maior, perigo extremo, estado de necessidade, todos regulados pelos artigos 20 a 25 do Projeto da CDI da ONU sobre Responsabilidade Internacional dos Estados.

Outrossim, o referido Draft dispõe em seu artigo 26 que nenhuma excludente de ilicitude poderá ser argumentada em favor de violação de norma imperativa de Direito Internacional geral (norma *jus cogens*).

Como sanção por descumprimento de uma norma internacional e sua consequente responsabilização, um Estado pode ser condenado a reparar o dano visando a apagar as consequências do ato ilícito, bem como restabelecer a situação ao estado anterior, possibilitando, de forma individual ou cumulativa, a restituição *in natura*, a indenização e a satisfação.



Ainda, o Estado lesionador tem o dever de voltar a legalidade, cumprindo a norma antes violada e de cessar e não repetir a ilicitude praticada, inclusive oferecendo garantias de não-repetição.

Por fim, esclarece-se que esta pesquisa trata das normas gerais sobre a responsabilidade do Estado, ressaltando que as diversas regulamentações internacionais podem trazer normas específicas a serem seguidas no caso de seu descumprimento.

3 RESPONSABILIDADE COMUM, MAS DIFERENCIADA DOS ESTADOS

Explanadas as questões sobre a responsabilidade internacional ambiental do Estado pela prática de um ato ilícito determinado que lesiona o direito de um outro Estado ou territórios fora de sua jurisdição, passar-se-á a análise da responsabilidade comum, mas diferenciada dos Estados, mostrando a responsabilidade por um outro prisma que não do cometimento de determinado ato ilícito internacional.

Urge salientar que tal responsabilidade é um princípio do direito internacional ambiental que busca a proteção do meio ambiente de forma global e dentro dos parâmetros do desenvolvimento sustentável, estabelecendo responsabilidades distintas para os Estados a depender de seu desenvolvimento econômico e por ser princípio, encontra-se na base do direito internacional ambiental, orientando a interpretação e aplicação do direito nesta seara.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade é comum porque não é possível atribuir a causa que gerou o dano ambiental diretamente a nenhum Estado e é diferenciada porque estabelece, para recuperação do meio ambiente, obrigações diferentes para os países de acordo com seu nível de desenvolvimento.

O primeiro tratado internacional a dispor sobre a responsabilidade diferenciada foi o Protocolo de Montreal de 1987, relativo às Substâncias que



destroem a Camada de Ozônio, sendo que seu artigo quinto estabeleceu uma obrigação diferenciada para os países sem situação de desenvolvimento.

No entanto, sua consagração se deu na Declaração do Rio 92 quando o artigo 7º estabeleceu que considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas .

A própria Declaração traz em seu texto, no citado artigo acima, que os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que possuem na busca pelo desenvolvimento sustentável e na proteção do meio ambiente global diante das tecnologias e recursos financeiros que controlam. Quanto a esta temática, complementa Lima afirmando que as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecem a desigualdade existente entre os diversos Estados, em especial no que tange o desenvolvimento econômico, e a diferença histórica de poluentes emitidos.

Nesse prisma, é preciso compreender que os países desenvolvidos são os principais responsáveis pelos problemas ambientais globais, não sendo filantropia a ação deles para com os países em desenvolvimento e sim sua responsabilidade.

Por sua vez, quando a Agenda 2030 reafirmou todos os princípios da Declaração do Rio 92, fez constar expressamente a reafirmação do princípio da responsabilidade comum mas diferenciadas , tendo o documento referido que leva em conta as diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento, bem como as prioridades de cada nação, estabelecendo princípios que buscam o equilíbrio entre os elementos do desenvolvimento sustentável.

Ademais, tem que ser considerado que os danos ambientais devem ser avaliados mediante o reconhecimento das diversas perspectivas econômicas e culturais dos Estados e que o desenvolvimento sustentável só logrará êxito com a



cooperação internacional, conforme previsão já existente no capítulo 2 da Agenda 21.

Dessarte, a aplicação do princípio da Responsabilidade comum, mas diferenciada, está vinculado ao princípio da cooperação internacional, tendo em vista o caráter transfronteiriço das questões ambientais, pois como dito anteriormente, os problemas ambientais não reconhecem as fronteiras geopolíticas postas pelo homem e não se tem como determinar onde e quando aconteceu o fato nocivo ao meio ambiente terrestre, também não sendo possível solucionar, por exemplo, a poluição da água, do ar e a elevação da temperatura que atingem todo o planeta sem uma participação de todas as nações.

E acrescentam Diz, Oliveira, Lelis e Moreira que a cooperação internacional entre Estados em matéria de proteção ambiental é: um desafio ético para estes, seja no desdobramento interno da soberania, seja em sua manifestação comunitária, de modo que o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, por mais que se apresente como uma violação direta à soberania mediante o tratamento desigual conferido em matéria de política interestatal, é um fenômeno que apresenta nuances compatíveis com as estruturas de governo vigentes nos Estados Democráticos contemporâneos, [...].

Por outro lado, surgem críticas quanto à aplicação deste princípio por ele possivelmente confrontar a Resolução 2625 (XXV) da Assembleia-Geral das Nações Unidas no que diz respeito ao Princípio da Igualdade Soberana dos Estados, o qual dispõe que todos os Estados gozam de igualdade soberana. Eles têm direitos e deveres iguais e são membros iguais da comunidade internacional, não obstante as diferenças de natureza econômica, social, política ou outra .

No entanto, sustenta Tatiane Cardozo que:

O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas produz consonância com a idéia do princípio



da igualdade ao tratar os desiguais de maneira desigual, de forma a igualá-los materialmente. Ele confirma que os países desenvolvidos são os maiores causadores e responsáveis históricos pelo desequilíbrio de Gaia, cabendo então a eles tomar as principais medidas para combater os desgastes manifestados pelo ambiente.

Outro aspecto a ser considerado no estudo deste tema é que a Declaração do Rio 92 tem natureza de soft law inclusive o princípio da Responsabilidade Comum, mas diferenciada. Entretanto, como as demais normas de direito internacional ambiental que possuem esta natureza, elas contribuem para a formação de conceitos, princípios, orientação na criação das legislações domésticas, bem como das internacionais. Assim, por exemplo, Protocolos com vinculação obrigatória para os Estados que aderem/ratificam são elaborados com base valorativa nesses princípios com natureza de soft law.

Dessa forma, com a aplicação do princípio em comento é possível estabelecer obrigações diferenciadas para os países, inclusive de cunho financeiro e jurídico. Vejam-se alguns exemplos.

O Protocolo de Montreal que trata sobre as Substâncias que destroem a Camada de Ozônio foi o primeiro a estabelecer tratamento diferenciado para os países em desenvolvimento, sendo este assinado em 1987 e com vigência iniciada em 1989.

O referido protocolo estabeleceu em seu artigo 5 que os países em desenvolvimento teriam o prazo inicial adiado, podendo iniciar seu cumprimento após 10 anos, também estabelecendo em seu artigo 10 o comprometimento dos Estados partes em ajudar os países em desenvolvimento a cumprirem com o acordado.



A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) foi um dos tratados produzidos na Rio 92, tendo como fim a estabilização das concentrações de gases que provocam o efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático do globo terrestre, tendo esta convenção estabelecido que todos os países devem reduzir a emissão desses gases, mas os desenvolvidos, por serem responsáveis por grande parte de sua emissão ao longo da história, devem fazer um esforço maior, ofertando apoio financeiro e tecnológico para que os em desenvolvimento também possam cumprir as suas metas.

A Responsabilidade Comum, mas diferenciada foi expressamente exposta como princípio norteador desta Convenção quando o artigo terceiro afirmou que as Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades, tendo também as obrigações dispostas no artigo quatro sido orientadas pelo mesmo princípio.

Essa Convenção teve sua operacionalização e procedimentos regulados pelo Protocolo de Quioto que, por sua vez, respeitando a base principiológica da referida Convenção-Quadro, definiu as metas de redução das emissões dos gases de dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonos (HFC) perfluorcarbonos (PFC) e hexafluoruro de azufre (SF₆) para os países desenvolvidos e os com economia em transição, sendo que cada país teve sua meta especificada de acordo com a responsabilidade diferenciada.

Já a exemplo da questão financeira, em 1991 foi criado o Global Environment Facility (GEF) em português Fundo Global para o Meio Ambiente para ajudar os países em desenvolvimento e com economias em transição a cumprirem com os acordos e convenções ambientais internacionais, sendo que atualmente o Fundo possui 183 países-membros e desde a sua criação apenas 39 foram doadores e com aportes de diferentes valores.



Por fim, a responsabilidade comum, mas diferenciada é um princípio amplamente aceito pela doutrina internacional, estando, atualmente, positivado em várias regulamentações internacionais.

CONCLUSÃO

A proteção ao meio ambiente surge no cenário mundial como viés de proteção ao ser humano, tendo em vista que este só possui uma vida digna se tiver acesso a um meio ambiente sadio.

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado passou a ser um direito humano, de proteção internacional, considerando que os graves problemas ambientais que afetam o mundo necessitam de uma proteção a nível global, alicerçada no desenvolvimento sustentável.

Neste panorama, várias declarações, convenções, protocolos, tratados, resoluções, entre outros documentos, foram firmados pelos países integrantes deste planeta, com o fim de preservar e recuperar o meio ambiente sadio, necessário para a qualidade de vida com dignidade.

Através desse estudo, depreende-se que o Estado possui responsabilidade internacional para a proteção do meio ambiente, tendo esta responsabilidade dois enfoques: o primeiro é aquele que o Estado viola uma normativa internacional, lesionando o direito de outro Estado ou território fora de sua jurisdição e o segundo é a responsabilidade global pelos danos ambientais que afetam todo o globo terrestre.

Assim, de acordo com o enfoque primeiro, a responsabilidade internacional do Estado é caracterizada pela existência de um ato específico comissivo ou omissivo, realizado por um determinado país, em descumprimento a uma regulamentação internacional, e que afeta o direito de um outro Estado ou



território fora de sua jurisdição. Sendo que o dano, mesmo não sendo imprescindível para configuração da responsabilidade, é relevante na análise da reparação a ser feita ao país lesionado.

Por outro lado, a responsabilidade comum, mas diferenciada é um princípio do direito internacional ambiental que busca responsabilizar todos os países pela degradação ambiental já causada a Terra, no entanto, através dele se estabelece uma responsabilidade diferenciada para os diferentes países, levando em consideração os níveis de economia e as distinções culturais.

Esse tipo de responsabilização é aplicada quando não se tem como determinar onde e quando aconteceu o fato nocivo ao meio ambiente terrestre, bem como não se tem como encontrar uma solução para o dano ambiental sem que haja a participação de todos os Estados, a exemplo do aquecimento global.

Por fim, conclui-se que a responsabilização do Estado é um importante instituto para a proteção internacional do meio ambiente, sendo que cada modelo apresentado tem suas características, mas ambas contribuem para o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 2.519, de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em 06 de dez. 2019.

_____. Decreto nº 2.586, de 12 de maio de 1998. PROMULGA O Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996. Diário Oficial da União. Disponível em: <>. Acesso em 06 de dez. 2019.



CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-23/17 DE 15 DE NOVIEMBRE DE 2017. Corte IDH. San José, 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf> Acesso em 07 de set. 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia 2008-2012. CIJ. Haia, 2012. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf> > Acesso em 15 de set. 2018.

DIZ, Jamile Bergamashine Mata. OLIVEIRA, Paulo César Pinto de. LELIS, Ronan Augusto Bravo Lelis. MOREIRA, Oscar de Souza. O Princípio da Responsabilidade Comum, mas Diferenciada no Direito Ambiental e nos Projetos de Infra-estrutura em Âmbito Bi ou Multilateral: Breves Considerações. RSM Consult. [s/l], 2013. Disponível em: < <http://www.rsmconsult.com.br/artigos/o-principio-da-responsabilidade-comum-mas-diferenciada-no-direito-ambiental/>> Acesso em 15 de set. 2018.

GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Responsabilidade internacional do Estado : atuação da CDI. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p. 273-285, abr./jun. 2004. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/964>> Acesso em 14 de set. 2018.

GLOBAL ENVIRONMET FACILITY. Disponível em: <<https://www.thegef.org/about/funding>> Acesso em 07 de set. 2018.

KOURY, A. B.; SOUSA, D. L. O Direito Ambiental sob a Perspectiva da Proteção Internacional à Pessoa Humana. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 8, p. 306-345, 2009.

LEITE, Icaro Demarchi Araujo. O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus princípios e de suas normas pela empresa. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LIMA, Lucila Fernandes. Os Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua Aplicação na Questão da Mudança do Clima. Disponível em: <



<https://regimesdenegociacao.files.wordpress.com/2013/07/principios-direito-internacional-ambiental.pdf>> Acesso em 16 de set. 2018

LIMA, Tatiane Cardozo. O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas no direito internacional ambiental. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_VI.pdf> Acesso em 17 de set. 2018.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. A Proteção Internacional dos Direito Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>> Acesso em 11 de set. 2018.

_____. Curso de Direito Internacional Público. 9 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 21. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em 16 de set. 2018.

_____. Agenda 2030. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em 16 de set. 2018.

_____. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/normas-e-legislacao/tratados/convencoes-meio-ambiente/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudanca-do-clima.pdf/view>>. Acesso em 17 de set. 2018.

_____. Convention on the international liability for damage caused by space objects. Opened for signature at London, Moscow and Washington on 29 March 1972. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20961/volume-961-I-13810-English.pdf>> Acesso em 15 de set. 2018.

_____. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), adotada de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em 07 de set. 2018.



_____. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 07 de set. 2018.

_____. Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>> Acesso em 17 de set. 2018.

_____. El Protocolo de Montreal relativo a las sustancias que agotan la capa de ozono. Disponível em: < <http://www.ozone.unep.org/es/manual-del-protocolo-de-montreal-relativo-las-sustancias-que-agotan-la-capade-ozono/84046/5>> Acesso em 15 de set. 2018.

_____. International Law Commission .Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries. Disponível em: < http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf> Acesso em 15 de set. 2018

_____. Report of the World Commission on Environment and Development. Disponível em: < <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em 12 de set. 2018.

_____. Protocolo de Kyoto de la Convención Marco de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático. Disponível em: < <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/spanish/cop3/kpspan.pdf>> Acesso em 17 de set. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional a la Convencion Americana Sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Economicos, Sociales Y Culturales "PROTOCOLO De San Salvador". Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html> > acesso em 09 de set. de 2018.

RAMOS, André de Tavares. Curso de Direitos Humanos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 15 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.



SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista de Direito GV*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20905>> Acesso em 16 de set.2018.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 6 ed. rev. ampl. Atual. Salvador: JusPOVIM, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>> Acesso em 11 de set. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. LEAL, César Barros. coords. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

VARELLA. MARCELO D. *Direito Internacional Público*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.